



Prefeitura Municipal de Taubaté
Estado de São Paulo

DECRETO Nº 14.805, DE 31 DE AGOSTO DE 2020.

Altera o Decreto nº 14.383, de 22 de novembro de 2018, que dispõe sobre a suspensão e o cancelamento ex officio das inscrições municipais relativas a estabelecimentos comerciais, industriais ou de prestação de serviços.

JOSÉ BERNARDO ORTIZ MONTEIRO JUNIOR, PREFEITO MUNICIPAL DE TAUBATÉ, no uso de suas atribuições legais e à vista dos elementos constantes do processo administrativo nº 22.326/2018,

DECRETA:

Art. 1º Os arts. 2º, 3º, 5º, 6º e 7º do Decreto nº 14.383, de 22 de novembro de 2018, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“ ...

Art. 2º A inscrição do contribuinte será suspensa ex officio pela Secretaria de Administração e Finanças, mediante prévia notificação por edital com prazo de 30 (trinta) dias de antecedência, nos seguintes casos:

I - quando a inscrição municipal estiver aberta há mais de 10 (dez) anos, contados da data da publicação deste Decreto e com débitos inscritos em período igual ou superior a 2 (dois) anos consecutivos, relativos à Taxa de Localização e Funcionamento;

II – quando houver a declaração de inaptidão ou suspensão da pessoa jurídica junto à Receita Federal do Brasil, à Fazenda Estadual de São Paulo ou à Junta Comercial do Estado de São Paulo;

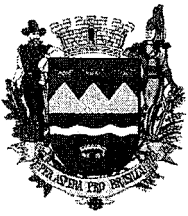
III - quando transitar em julgado a sentença homologatória da falência do contribuinte;

IV - quando o contribuinte for omissor em relação às obrigações tributárias principais e acessórias durante 3 (três) anos interruptos;

V - quando o contribuinte optante pelo SIMPLES NACIONAL apresentar suas declarações junto ao Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional – Declaratória – PGDAS-D, como sem movimento por 3 (três) anos consecutivos;

VI – quando não localizado pela não confirmação de recebimento de duas ou mais correspondências com aviso de recebimento, ou por verificação através de diligência pela autoridade fiscal competente;

VII – quando estiver em processo de baixa de inscrição iniciado e ainda não finalizado; ou



Prefeitura Municipal de Taubaté *Estado de São Paulo*

VIII – quando convocado, não atender ao ato de recadastramento baixado pela Secretaria de Administração e Finanças.

Parágrafo único. A existência e comprovação do fato gerador do tributo poderá afastar o procedimento previsto neste artigo.

Art. 3º. Poderá ocorrer o restabelecimento da inscrição, em função da suspensão ex officio, a partir de iniciativa:

I – do contribuinte, desde que comprove documentalmente a cessação do motivo que deu causa à suspensão, observando-se, inclusive, documentação hábil estabelecida pela autoridade competente; ou

II - da autoridade municipal, quando constatado o exercício da atividade profissional ou empresarial.

Parágrafo único. A solicitação de restabelecimento que trata o inciso I deverá ser efetuada exclusivamente por meio eletrônico.

Art. 5º. Fica cancelada a inscrição municipal de contribuinte, mediante prévia notificação por edital com prazo de 30 (trinta) dias de antecedência, que se encontre nas seguintes situações cadastrais:

I - “suspensa” há mais de cinco anos;

II – cadastro inapto, suspenso ou cassado junto à Receita Federal ou à Fazenda do Estado de São Paulo há no mínimo 1 (um) ano;

III – REVOGADO

IV - quando mediante processo administrativo regular, o Auditor Fiscal reconhecer mediante apreciação das provas nos autos, a inexistência do fato gerador dos tributos vinculados à atividade comercial, industrial ou de prestação de serviços.

Parágrafo único. Poderá ocorrer o restabelecimento da inscrição municipal em razão do cancelamento ex officio, na forma do art. 3º deste Decreto.

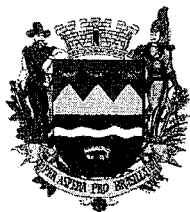
Art. 6º A pessoa física ou jurídica poderá requerer a suspensão de sua inscrição no Cadastro Mobiliário Fiscal, quando ocorrer a paralisação temporária de suas atividades em virtude de:

I - ocorrência de sinistro;

II - fatos que, comprovadamente, venham impedir o exercício da atividade desenvolvida;

III - suspensão voluntária das atividades.

§1º A suspensão de que trata o inciso III observará o prazo máximo de 1 (um) ano, admitida a prorrogação por até 5 (cinco) anos, mediante pedido anual protocolado com justificativa e documentos que comprovem a inatividade da empresa, não afastando a



Prefeitura Municipal de Taubaté Estado de São Paulo

possibilidade do Fisco Municipal solicitar maiores esclarecimentos quando entender necessário.

§2º Deverá o contribuinte eleger um endereço para o recebimento de correspondências.

§3º A suspensão de que trata o caput deste artigo será sempre para período posterior à data do pedido, não se admitindo retroagir e nem a devolução de imposto já quitado.

§4º O contribuinte que pretender retomar as suas atividades deverá previamente comunicar o Fisco Municipal, sob pena de incorrer em sanções legais.

§5º Ainda que haja a comunicação prevista no § 4º deste artigo o contribuinte deverá apresentar a documentação hábil a ser exigida pelo Fisco Municipal.

Art. 7º. A suspensão, de ofício ou a requerimento da parte, implicará na desabilitação da pessoa física ou jurídica do sistema de emissão de Nota Fiscal Eletrônica de Serviços, e poderá ser reativada nos termos do artigo 3º.

Parágrafo único. A solicitação da reabilitação da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e implicará em pedido de restabelecimento da inscrição municipal.”

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Taubaté, 31 de *Agosto* de 2020, 381º da fundação do Povoado e 375º da elevação de Taubaté à categoria de Vila.


JOSÉ BERNARDO ORTIZ MONTEIRO JUNIOR
PREFEITO MUNICIPAL


ODILA MARIA SANCHES
SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

Publicado no Departamento Técnico Legislativo, 31 de *agosto* de 2020.


MILENA TEIXEIRA COELHO BERTONI DANIONI
DIRETORA DO DEPARTAMENTO TÉCNICO LEGISLATIVO